



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , de 2020 (Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Permite que, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o Banco Central do Brasil determine que os montantes que as instituições financeiras deixaram de recolher, em decorrência da redução de alíquotas do depósito compulsório, uma das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus tomadas por aquela entidade, sejam integralmente destinados ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei permite que, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o Banco Central do Brasil determine que os montantes que as instituições financeiras deixaram de recolher, em decorrência da redução de alíquotas do depósito compulsório, uma das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus tomadas por aquela entidade, sejam integralmente destinados ao crédito.

Art. 2.º Na constância do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, o Banco Central do Brasil, no exercício da competência que lhe confere o art. 10, inciso VI, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficará autorizado a determinar que os montantes que as instituições financeiras deixaram de recolher, em decorrência da redução de alíquotas do depósito compulsório, uma das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus tomadas por aquela entidade, sejam integralmente destinados ao incremento do volume de créditos disponibilizado a pessoas físicas e jurídicas pelas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições financeiras, de forma a se permitir, inclusive, a rolagem das operações já firmadas.

Art. 3.º Ficam as instituições financeiras públicas e privadas proibidas de reduzir o volume de créditos disponibilizados na véspera da decretação, pelo Congresso Nacional, do estado de calamidade pública, exceto se a medida decorrer de imposição do Banco Central do Brasil, no exercício de competência a ele atribuída pelo art. 10 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que uma das medidas do Exmo. Sr. Ministro da Economia, Paulo Guedes, implementadas após a decretação do Estado de Calamidade Pública, permitiram aos bancos públicos e privados deixar de recolher um montante significativo de recursos ao Banco Central do Brasil, a título de depósitos compulsórios. É imperiosa a edição de uma norma que possibilite que o Banco Central do Brasil, no exercício da competência que lhe outorgou o art. 10, inciso VI, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964¹, impeça que tais recursos fiquem no caixa das instituições bancárias e possam ser utilizados para movimentar a economia, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública.

¹ Que dispõe: "Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (...)".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A imperatividade do uso dos recursos que ficaram com as instituições financeiras, em decorrência da redução das alíquotas dos depósitos compulsórios é medida urgente, necessária e precípua, diante do estado excepcional que o país se encontra, decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), a fim de minimizar as perdas da capacidade econômica, pelos efeitos e contundentes impactos na economia, causados pelo vírus nas pastas da saúde, educação, segurança e demais estruturas dos setores importantes à sociedade.

Por outro lado, a proibição aos bancos públicos e privados de redução dos limites de créditos concedidos antes da decretação do Estado de Calamidade Pública, fulcra-se na manutenção basilar da ordem econômica.

A realidade vivenciada por Países europeus no contexto da pandemia do COVID-19 demonstra que o impacto em nossa economia não será, de maneira alguma, desprezível.

E, diante desse cenário adverso, urge que tomemos todas as medidas a nosso alcance para que o maior volume possível de recursos seja direcionado à garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Diante da importância da medida proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG**